



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

*Construindo um Novo Tempo*

**LEI MUNICIPAL Nº 1817 DE 12 DE MAIO DE 2021**

**“Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico (PROMUDE) e dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Município de Dona Francisca e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA**, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte LEI:

**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico - PROMUDE, com o objetivo de apoiar, através de incentivos materiais e financeiros, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços, de atividades turísticas e de produção agropecuária.

**Art. 2º** - Constituem recursos do PROMUDE:

I - os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos, firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas;

III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira;

IV - outros, que lhe forem destinados por lei.

**Art. 3º** - O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

*Construindo um Novo Tempo*

atividades turísticas, agroindustriais e produtores agropecuários, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

## DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

**Art. 4º** - Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I - venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

II - empréstimo para construção de prédio ou aquisição de equipamentos;

III - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV - reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica e outros;

V - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

VI - isenção de tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - INSS;

VII - outros, na forma da lei específica.

**Parágrafo único** - A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizada específica.

**Art. 5º** - Os benefícios previstos no artigo 4º serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

**I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel:**

a) sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não iniciar as obras na forma do projeto aprovado, no prazo de 1 (um) ano, ou não iniciar as suas atividades específicas, no prazo de 2 (dois) anos, ou ainda, ou se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

*Construindo um Novo Tempo*

cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados os prazos sempre da data da assinatura da escritura do imóvel;

- b) haverá cláusula de inalienabilidade em qualquer caso;
- c) havendo necessidade de oferecimento de garantias para operações de crédito referente à implantação do projeto ou atividade da empresa, a cláusula de resolução ou reversão ficará suspensa pelo prazo decorrente da garantia, sendo substituída por garantia em 2º grau ao Município.

**II - no caso de empréstimo para construção de prédio ou aquisição de equipamentos**, observado o prazo máximo de carência de 24 meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária e juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

**III - no caso de pagamento do aluguel do imóvel** destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 24 meses a partir da data do início de vigência do contrato da locação;

**IV - o reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica**, limitar-se-á ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses e não poderá exceder, mensalmente, a R\$ 1.000.00 (hum mil reais) de incentivos;

**V - a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras e outros similares**, será não onerosa até o limite de 100 (cem) horas máquina, sendo as demais reembolsadas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

**VI - a isenção fiscal** poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando a atividade da indústria incluir prestação de serviços tributáveis por esse imposto;
- c) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento empresarial;
- d) Taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo.

**§ 1º** - Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

*Construindo um Novo Tempo*

correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IPCA, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a da faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

**§ 2º** - Na hipótese de concessão de direito real ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

**§ 3º** - A isenção de IPTU, ISSQN e taxas, sua duração será determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

- a) Pelo prazo de 5 (cinco) anos, se contar com mais de 2 (dois) e até 10 (dez) empregados;
- b) Pelo prazo de 6 (seis) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;
- c) Pelo prazo de 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) a até 25 (vinte e cinco) empregados;
- d) Pelo prazo de 8 (oito) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados;
- e) Pelo prazo de 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;
- f) Pelo prazo de 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

**§ 4º** - As empresas deverão comunicar ao Poder Executivo Municipal, anualmente, por escrito, o número de empregados a seu serviço, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

**§ 5º** - No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I, alínea "a" deste artigo.

### DA PARTICIPAÇÃO NO PROMUDE

**Art. 6º** - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruindo com os seguintes documentos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

*Construindo um Novo Tempo*

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresas já em atividade, quanto a:

- a) Tributos e contribuições federais;
- b) Tributos estaduais;
- c) Tributos do município de sua sede;
- d) Contribuições previdenciárias;
- e) FGTS.

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

**Parágrafo único** - O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial do investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

*Construindo um Novo Tempo*

VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X - declaração se comprometendo a participar de cursos de capacitação e qualificação profissional oferecidos pelo município, se administração do PROMUDE entender ser necessário;

XI - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

**Art. 7º** - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art.4º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 102/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 8º** - O poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do *Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico-COMUDE*, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

**Art. 9º** - Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

**Art. 10** - A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização ao Município, do valor do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, no caso de fechamento do estabelecimento beneficiado ou não cumprimento das metas especificadas no Protocolo de Intenções, no prazo de 10 (dez) anos contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

**Parágrafo Único** - No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão e inalienabilidade, de acordo com as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

*Construindo um Novo Tempo*

hipóteses referidas nesta Lei, conforme previsto no art. 17 § 4º, da Lei nº8.666/1993 e suas alterações.

**Art. 11** - O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

**Art. 12** - Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que atenderem, pelo menos, 3 (três) dos seguintes critérios:

- I - utilizar maior número de trabalhadores residentes no Município;
- II - utilizar maior quantidade de matéria-prima local;
- III - tiver maior volume de investimentos;
- IV - gerar maior valor adicionado de ICMS;
- V - tiver mais tempo de existência no mercado;
- VI - não ocasionar degradação ambiental;
- VII - contemplar projetos para a preservação da biodiversidade do município ou da região.

## DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

**Art. 13** - Aos empreendimentos comerciais de prestação de serviços que se instalaram no Município, desde que se trate de estabelecimentos sem similares e venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, V, VI, VII, VIII para os estabelecimentos industriais, aplicando-se lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14** - Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 20% (vinte) por cento do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

*Construindo um Novo Tempo*

**Parágrafo Único** - No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

**Art. 15** - Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso VII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 16** - Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

**Art. 17** - Enquanto o Município não possuir área denominada “Distrito Industrial”, na doação de área para instalação ou ampliação de empresa, o Município utilizará, preferencialmente, terrenos/imóveis localizados fora do perímetro urbano.

**Art. 18** - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA,**  
**aos doze dias do mês de maio de 2021.**

**OLAVO JOSÉ CASSOL**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se  
Em 12 de maio de 2021

**LUCIANO CHELOTTI**

Secretário Municipal de Gestão Administrativa,  
Financeira e de Planejamento

Publicado em Imprensa Oficial

(Lm.1.062/2009)

Em 12/05/2021